



PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011

A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
GMCB/fdj

**AGRAVO.**

**SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO.**

Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo.

**Agravo a que se dá provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO.**

Por prudência, ante possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO.**

A teor do preceito insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, é dever desta Justiça Especializada incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei.

A negociação coletiva, nessa perspectiva, é um instrumento valioso que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição dos sujeitos trabalhistas para regulamentar as respectivas relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

É inequívoco que, no âmbito da negociação coletiva, os entes coletivos atuam em igualdade de condições, o que torna legítimas as condições de trabalho por eles ajustadas, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

Assim, as normas autônomas oriundas de negociação coletiva, desde que resguardados os direitos indisponíveis, devem prevalecer sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada resulta de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, no qual as perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade.

**Na hipótese**, a Corte Regional reputou inválida a norma coletiva em que autorizada a marcação somente das horas extraordinárias realizadas, sob o fundamento de que contrariava previsão expressa em lei. Isso porque, em razão de o artigo 74, § 2º, da CLT determinar, obrigatoriamente, a anotação, pelo empregador, dos horários de entrada e de saída dos empregados, essa exigência não poderia ser afastada por meio de negociação coletiva.

Conforme acima aduzido, a Constituição Federal reconhece a validade e a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva, desde que respeitados os direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Ocorre que a forma de marcação da jornada de trabalho não se insere no rol de direitos indisponíveis, de modo que não há qualquer óbice na negociação para afastar a incidência do dispositivo que regula a matéria, com o fim de atender aos interesses das partes contratantes. Impende destacar, inclusive, que o artigo 611-A, X, da CLT, inserido pela Lei n° 13.467/2017, autoriza a prevalência das normas coletivas que disciplinam a modalidade de registro de jornada de trabalho em relação às disposições da lei.



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

É bem verdade que o aludido preceito, por ser de direito material, não pode ser invocado para disciplinar as relações jurídicas já consolidadas. Não se pode olvidar, entretanto, que referido dispositivo não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, apenas declarou o fato de que essa matéria não se insere no rol das garantias inegociáveis.

Ante o exposto, mostra-se flagrante a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-2016-02.2011.5.03.0011**, em que é Agravante **SOUZA CRUZ S.A.** e Agravado **DARCI ALVES PEREIRA**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

**2. MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011

**2.1. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA.  
CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.  
VALIDADE.**

Quanto aos temas em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/11/2012 - fl. 458; recurso apresentado em 19/11/2012 - fl. 459).

Regular a representação processual, fl(s). 380/386.

Satisfeito o preparo (fls. 439, 477 e 476).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.**

Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação à nulidade arguida em razão de inovação recursal, a v. decisão de embargos de declaração esclareceu que a invalidade das normas coletivas é matéria de direito e pode, inclusive, ser suscitada de ofício, tendo que vista que, conforme acima mencionado, elas esbarram no art. 74, §2º, da CLT, norma legal imperativa voltada para a saúde dos empregados e higiene e segurança do local de trabalho .

Quanto ao mais, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, especialmente porque, em vista da



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

jornada fixada na origem, observa-se que o reclamante, habitualmente, laborava em sobrejornada, pelo que resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada mencionado pela reclamada, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Súmula 126/TST

Por fim, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas acima salientadas (Súmula 296/TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

(...)

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum*. A reclamada alega ser válido o sistema de controle de jornada alternativo, registro de horário por exceção, porque previsto em norma coletiva. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**À análise.**

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional invalidou a norma coletiva que previu a marcação da jornada de trabalho por exceção.

Considerando o julgamento do RE 895759 e do RE 590415, em que o excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, afirma a prevalência do princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, constata-se o equívoco ocorrido quando do exame do agravo de instrumento, no que se refere à possibilidade de afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo. Passo ao imediato julgamento do agravo de instrumento.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional dispôs:

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E; INTERJORNADA - DOMINGOS E FERIADOS ADICIONAL NOTURNO - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS** A r. sentença recorrida considerou válidas as normas coletivas aplicáveis ao reclamante, que dispensam o registro de ponto diário dos empregados, autorizando somente as anotações das exceções de horários, quando da realização de horas extras pelos empregados. Considerou, ainda, que o reclamante, no período imprescrito, laborava externamente, julgando improcedente o pedido de horas extras, bem como todos os pleitos relacionados à jornada de trabalho, quais sejam: pagamento de intervalo intrajornada e interjornada, dobra dos domingos e feriados laborados, adicional noturno, bem como o pedido de indenização pela supressão das supostas horas extras prestadas.

O reclamante não se conforma com essa decisão, alegando, em suma, que as cláusulas dos referidos acordos coletivos que tratam da ausência de controle e da prorrogação da jornada de trabalho são inconstitucionais e nulas de pleno direito, porque afrontam as normas de proteção do trabalhador. Em que pesem os depoimentos acerca do trabalho externo, afirma que deve ser levado em conta que ele sempre laborou em posse de telefone celular corporativo, mantendo-se em constante contato com a reclamada. Diz que não se enquadra na exceção prevista no art. 62 da CLT, razão pela qual requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos por ele formulados (pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, adicional noturno, repouso semanal remunerado, respectivos reflexos, bem como indenização pela supressão das horas extras).

Examina-se.

Observa-se que o reclamante, do início do período imprescrito, qual seja, de 26/10/2006, até a data de 28/02/2007, exerceu a função de técnico de merchandising, sendo que, de 01/03/2007 até o seu desligamento, ocorrido



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

em 18/03/2011, ele exerceu a função de coordenador de merchandising (Ficha de Registro de Empregado fl. 141).

Quando do exercício da função de técnico de merchandising, a própria reclamada admitiu, em defesa, que o reclamante tinha jornada de trabalho controlada, laborando em jornada semanal de 44 horas, gozando dos intervalos interjornada e intrajornada, sendo que, em atendimento à cláusula 14ª do ACT de 2006/2008, ela era registrada mediante exceção, ou seja, somente eventuais hora extras prestadas eram apuradas e registradas (itens 31,4.1 e 4.2 da defesa -fl. 131).

A reclamada juntou aos autos o ACT de 2006/2008, que, prevê, em sua cláusula décima quarta, que (fl. 277):

*"Para os empregados denominados internos, que estejam subordinados a horário de trabalho, fica expressamente ajustado que a EMPRESA poderá adotar, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados, o controle de frequência através de informação eletrônica, podendo a - EMPRESA, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho, desde que os empregados tenham, a qualquer momento, acesso às informações para consultas e acompanhamento dos registros feitos pela empresa. Periodicamente, a EMPRESA emitirá um relatório individual de exceções para que o empregado possa concordar ou não com registros nele efetuados."*

Data, vênua do entendimento consignado na origem, não são válidas as normas coletivas que contenham disposições contrárias à lei. No caso, o art. 74, §2º, da CLT determina sejam anotados, obrigatoriamente, os horários de entrada e de saída dos empregados, razão pela qual tenho que a norma coletiva acima mencionada, que autoriza somente as anotações das exceções de horários, ou seja, somente das horas extras realizadas, afronta o art. 74, § 2º, da CLT, pelo que não pode ser considerada válida." (fls. 478/480)

Inconformada, a parte interpõe agravo de instrumento, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum*. Alega ser válido o sistema de controle de jornada alternativo, registro de horário por



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

exceção, porque previsto em norma coletiva. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Com razão.**

No que tange à amplitude das negociações coletivas de trabalho, sempre defendi que esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o **dever constitucional de incentivar e garantir** o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei.

Ressalto, nesse sentido, que a negociação coletiva é um instrumento valioso que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição dos sujeitos trabalhistas para regulamentar as respectivas relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

Além disso, destaco que, no âmbito da negociação coletiva, **os entes coletivos** (empresas e entes sindicais) atuam em **igualdade de condições e com paridade de armas**. Essa equivalência dos contratantes coletivos, a meu ver, reforça a legitimidade das condições de trabalho por eles ajustadas, na medida em que afasta a hipossuficiência insita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

Assim, defendo que as **normas autônomas** oriundas de negociação coletiva prevaleçam, em princípio, sobre o **padrão heterônomo justralhista**, já que a transação realizada em autocomposição privada resulta de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, no qual as perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade.

Por isso mesmo, o resultado atingido pela negociação coletiva não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente.

Ao contrário, entendo que se deve levar em conta o conjunto de normas do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, para valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Assim, a meu ver, as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por



**PROCESSO Nº TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

determinado período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores.

Em tais casos, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.

Trata-se do respeito estatal à autonomia privada coletiva, princípio do Direito Coletivo do Trabalho, que pode ser definido como "o poder social de os grupos representados autorregulamentarem seus interesses gerais e abstratos, reconhecendo o Estado a eficácia plena dessa avença em relação a cada integrante dessa coletividade, a par e apesar do regramento estatal - desde que não afronte norma típica de ordem pública" (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho, v. II, p. 1189).

Nessa mesma linha, prestigiando a autonomia coletiva da vontade, encontra-se o entendimento do excelso STF, firmado quando da análise da controvérsia relativa à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a qual restringe o alcance do negociado em instrumento coletivo de trabalho. Naquele julgamento, a Suprema Corte expôs importantes reflexões, que, a meu ver, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada em matéria como a dos presentes autos. Dentre tais ponderações, destaco as seguintes:

**"A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social.**

27. O reverso também parece ser procedente. **A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros,**



PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011

**contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público(...).**

(...)

28. Nessa linha, **não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho.** Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais.

29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores.

(...)

48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "*o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância*"(...). **Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF).** As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (RE 590415, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015) - grifei.

**Na hipótese**, a Corte Regional reputou inválida a norma coletiva em que autorizada a marcação da jornada de trabalho por exceção, ou seja, somente das horas extraordinárias realizadas, sob o fundamento de que contrariava previsão expressa em lei. Isso porque, em razão de o artigo 74, § 2º, da CLT determinar, obrigatoriamente, a anotação, pelo empregador, dos horários de entrada e de saída dos empregados, essa exigência não poderia ser afastada por meio de negociação coletiva.

Conforme acima aduzido, a Constituição Federal reconhece a validade e a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva, desde que respeitados os direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Penso, contudo, que a forma de marcação da jornada de trabalho não se insere no rol de direitos indisponíveis dos trabalhadores, de modo que não há qualquer óbice na negociação para afastar a incidência do dispositivo que regula a matéria, com o fim de atender aos interesses das partes contratantes.

Impende destacar, inclusive, que o artigo 611-A, X, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, autoriza a prevalência das normas coletivas que disciplinam a modalidade de registro de jornada de trabalho em relação às disposições da lei.

É bem verdade que o aludido preceito, por ser de direito material, não pode ser invocado para disciplinar as relações jurídicas já consolidadas. Não se pode olvidar, entretanto, que referido dispositivo não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, apenas declarou o fato de que essa matéria não se insere no rol das garantias inegociáveis.

Ante o exposto, é possível que o egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer a invalidade da norma coletiva que autorizou a



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

marcação da jornada por exceção, tenha violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por isso, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

**C) RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**

**RAZÕES DE CONHECIMENTO**

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico B/2.1., julgo demonstrada a violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**



**PROCESSO N° TST-RR-2016-02.2011.5.03.0011**

Conhecido o recurso por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se, como consequência lógica, o seu **provimento** para, julgando válido o instrumento de negociação coletiva que autorizou a marcação apenas das horas extraordinárias realizadas, restabelecer a sentença, na qual foram julgados improcedentes os pleitos relativos à jornada de trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para passar à análise de agravo de instrumento dos reclamados e II) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, julgando válido o instrumento de negociação coletiva que autorizou a marcação apenas das horas extraordinárias realizadas, restabelecer a sentença, na qual foram julgados improcedentes os pleitos relativos à jornada de trabalho.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**